PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

RETIRADO DE PAUTA
EM 10 / 08 / 09.

APROVADO EM 03/05/09

PROJETO DE LEI 1838/09

APROVADO EM 08/05/09

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA, dispõe sobre a sua organização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu Milton Martini, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

Art 1° - Fica instituído o **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA,** de natureza contábil especial, vinculado a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados a possibilitar o funcionamento das ações de Meio Ambiente, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos, planos, obras e serviços necessários à criação, à recuperação, à manutenção e à preservação dos espaços públicos urbanos, de seus equipamentos, das áreas naturais e dos sítios ecológicos, objetivando o desenvolvimento ambiental do município de Sarandi.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Meio Ambiente contemplará as atividades priorizadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2° - Constituem recursos financeiros do FMMA:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento e verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
II – recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
III – recursos captados através de convênios, acordos, contratos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

IV – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
V – recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo município;
VI – doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VII – recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou de autos de infração emitidos por outros órgãos, devendo o órgão arrecadador especificar claramente a destinação deste valor para o **FMMA.**
VIII – recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento sobre a prestação de serviços de treinamento e assessoria em sua área de atuação, ou tarifas e taxas provenientes de promoções de iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
IX – recursos provenientes do pagamento de taxas de licenciamento ambiental;
X – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários, de qualquer origem, concedidos ou transferidos, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.

§ 1° - Os saldos financeiros do FMMA, verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.
§ 2° - As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do município.
§ 3° - O FMMA será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.
§ 4° - O gestor do Fundo será a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente que terá as seguintes atribuições:

I – ordenar o Fundo estabelecendo planos e aplicações dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
II – submeter ao CMMA o Plano de Aplicação dos recursos à cargo do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
III – apresentar ao CMMA as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do Fundo;
IV – subdelegar competência ao seu substituto legal em caso de impedimento;
V – autorizar expressamente todas as despesas à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VI – firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, devidamente autorizados pelo CMMA.

Art. 3° - São atribuições da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Prefeito Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * FLS. 4 * ESTADO DO PARANÁ

II – incluir o Plano de Aplicações do Fundo Municipal do Meio Ambiente no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
III – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMMA;
IV – acompanhar, em conjunto com o CMMA, a execução orçamentária do Fundo;
V – preparar a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VI – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para o Meio Ambiente;

Art. 4º - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II – direitos que por ventura vierem a constituir;
III – bens móveis e imóveis, doados ou adquiridos.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, juntamente com o balanço do Plano de Aplicação do exercício.

Art. 5º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA será regido de acordo com a **Lei Federal 4.320/64** que regulamenta todas as atividades orçamentárias contábeis e financeiras.

Art. 6º - As disponibilidades do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicadas:

I – no custeio total ou parcial de programas integrados de Meio Ambiente, desenvolvidos pelo Departamento ou por ele coordenados, conveniados ou contratados;
II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
III – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de Meio Ambiente;
IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio Ambiente;
V - no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de Meio Ambiente;
VI – na criação, conservação e recuperação dos espaços públicos urbanos, de áreas naturais e parques ecológicos do município;
VII – na edificação de obras, no campo da educação e do conhecimento ambiental;
VIII – em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do Meio Ambiente;
IX – na produção de vídeos, filmes e outras formas de reprodução referentes a questões ambientais;
X – na regulamentação de Unidade de Conservação na área do município, de acordo com a legislação estadual referente ao ICMS Ecológico;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ

XI – na contratação de empresas de assessoria e ou consultorias técnicas, visando a elaboração de projetos e emissão de pareceres sobre temas específicos de relevante interesse ambiental.

Art. 7°) Poderão ser apresentados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos relativos a recuperação, conservação e preservação do patrimônio público e cultural do município de Sarandi:

I. qualquer cidadão;
II. entidades e Associações Civis legalmente instituídas.

Art. 8° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi, 09 de julho de 2009.

Milton Martini
Prefeito Municipal de Sarandi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6
ESTADO DO PARANÁ